



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

PROJETO DE LEI Nº /2025

Autor: Deputado Roberto Cidade.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação às autoridades policiais do Estado do Amazonas, sobre o uso de números de telefone, dados e perfis utilizados para golpes e fraudes, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º As operadoras de telecomunicações, que atuam no Estado do Amazonas, ficam obrigadas a notificar imediatamente às autoridades policiais competentes sobre o uso de números de telefone, dados cadastrais e perfis utilizados em golpes e fraudes.

Art. 2º São obrigadas a realizar a notificação prevista no art. 1º:

I – operadoras de telefonia fixa e móvel;

II – instituições financeiras e fintechs;

III – provedores de redes sociais e de serviços de mensagens instantâneas;

IV – empresas que atuem com intermediação de pagamentos online;

V – outras plataformas digitais que, no exercício de suas atividades, identifiquem ou recebam denúncias fundamentadas sobre tentativas ou ocorrências de fraudes e golpes envolvendo usuários.

Art. 3º A notificação deverá conter, sempre que possível:

I – o número de telefone, e-mail, endereço IP, ou outro dado utilizado na prática do golpe ou fraude;

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.015122:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 14/04/2025 09:51:19

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 189A15D200131724 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

II – a descrição do fato ocorrido, com data e hora aproximada;

III – indícios ou evidências que motivaram a notificação;

IV – informações sobre a localização ou origem do golpe, se disponíveis.

§1º A notificação deverá ser encaminhada à Delegacia Especializada em Crimes Cibernéticos ou à autoridade policial competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da denúncia ou identificação da fraude.

§2º A comunicação às autoridades não exime as empresas da responsabilidade de adotar medidas imediatas para suspender, bloquear ou desativar os perfis, números ou contas utilizadas na prática criminosa.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo das sanções civis e penais previstas em outras legislações.

Parágrafo único. As penalidades poderão incluir advertência e multa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 14 de abril de 2025.

Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.015122:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 14/04/2025 09:51:19

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 189A15D200131724 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares,

A crescente digitalização dos serviços e a ampla adoção de tecnologias de comunicação têm proporcionado inúmeros benefícios à sociedade. Contudo, esse avanço também tem sido acompanhado por um aumento significativo nas ocorrências de crimes cibernéticos no Estado do Amazonas. Dados da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM) indicam que, entre janeiro e agosto de 2024, foram registrados 7.254 crimes cibernéticos, representando um aumento de 53,9% em relação ao mesmo período de 2023, que contabilizou 4.712 casos.

Dentre os crimes mais recorrentes, destacam-se o estelionato digital, que inclui golpes financeiros aplicados pela internet, com um crescimento de 57,4% no período analisado, passando de 2.358 registros em 2023 para 3.713 em 2024. Além disso, os casos de invasão de dispositivos informáticos aumentaram 12,4%, evidenciando a sofisticação e diversidade das ameaças cibernéticas enfrentadas pela população amazonense.

A Delegacia Especializada em Repressão a Crimes Cibernéticos (DERCC) da Polícia Civil do Amazonas tem registrado uma variedade de golpes virtuais, como fraudes no WhatsApp, phishing, falsos leilões, perfis falsos em redes sociais, além de golpes relacionados a criptomoedas, falsas centrais de atendimento e falsos advogados. Esses crimes têm causado prejuízos financeiros significativos às vítimas e demandam uma resposta eficaz por parte das autoridades competentes.

A obrigatoriedade de notificação às autoridades policiais por parte de operadoras de telefonia, instituições financeiras, redes sociais e demais plataformas digitais sobre a utilização de números de telefone, dados pessoais ou perfis falsos em práticas de golpes e fraudes é uma medida essencial para fortalecer o combate a esses crimes. Essa iniciativa visa acelerar a identificação e responsabilização dos autores, bem como proteger os cidadãos de novas investidas criminosas.

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.015122:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 14/04/2025 09:51:19

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 189A15D200131724 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Portanto, a implementação desta legislação é fundamental para aprimorar a segurança digital no Estado do Amazonas, promovendo uma resposta mais ágil e eficaz às ameaças cibernéticas e garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos no ambiente virtual.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas



Documento 2025.10000.00000.9.015122
Data 14/04/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.015122

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: THOMAS JADSON SOUZA LASMAR
Data: 15/04/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA